



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

4.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 434-T/82:

Altera os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 776/75, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 434-U/82:

Revê a situação dos oficiais que, tendo prestado mais de 8 anos de serviço nos quadros permanentes, transitaram para a situação de reserva da Armada sem direito a pensão.

Resolução n.º 194-G/82:

Louva o capitão-de-fragata Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz e o tenente-coronel Mário José Vargas Cardoso.

Resolução n.º 194-H/82:

Promove ao posto de coronel o tenente-coronel de infantaria Alcides José Sacramento Marques.

Portaria n.º 1012-O/82:

Altera o n.º 10) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 367/82, de 10 de Setembro.

Portaria n.º 1012-P/82:

Altera o artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), por força do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/82, de 2 de Setembro.

Portaria n.º 1012-Q/82:

Altera os artigos 5.º, 49.º e 132.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), por força do disposto no Decreto-Lei n.º 314/82, de 9 de Agosto.

Declarações:

De terem sido rectificadas os Decretos-Leis n.ºs 380/82 e 381/82, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 15 de Setembro de 1982.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 434-S/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251 (3.º suplemento), de 29 de Outubro de 1982.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 1012-R/82:

Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFOE) a celebrar contratos para a construção da casa de oficiais e sargentos da Escola Prática de Transmissões.

Portaria n.º 1012-S/82:

Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFOE) a celebrar contrato para a execução da obra da zona oficial, estação de serviço e abastecimento de gasóleo no GAC, em Santa Margarida.

Portaria n.º 1012-T/82:

Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFOE) a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação no edifício da sede do Hospital Militar Principal (HMP).

Portaria n.º 1012-U/82:

Autoriza a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contratos de fornecimento de um sistema de feixes hertzianos.

Portaria n.º 1012-V/82:

Autoriza a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contratos de fornecimento de um sistema de intercepção na banda dos 10 kHz a 1000 MHz.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 434-T/82

de 29 de Outubro

Convindo ajustar as disposições do Decreto-Lei n.º 776/75, de 31 de Dezembro, no sentido de propiciar melhor aproveitamento do pessoal dos quadros em funções compatíveis com as respectivas condições físicas, psíquicas, técnicas ou outras:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 776/75, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Os militares da categoria de pessoal militar permanente privativo da Força Aérea, por perda não convenientemente recuperável de aptidão física ou psíquica ou ainda por terem deixado de reunir as necessárias condições técnicas ou outras essenciais para o desempenho de todas as funções do seu quadro, podem ser transferidos para outro quadro onde possa aproveitar-se a formação e os conhecimentos já adquiridos.

2 —

3 —

4 — As funções que podem ser atribuídas ao pessoal referido nos n.ºs 2 e 3 e, bem assim, as condições de promoção de que poderão vir a ser dispensados, são definidas pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA), mediante parecer da Comissão Técnica da Força Aérea, simultaneamente com a acção indicada no artigo 3.º

Art. 3.º As situações e condições referidas nos artigos 1.º e 2.º são determinadas pelo CEMFA, mediante as formalidades a seguir indicadas:

a) Quando resultantes da perda de aptidão física ou psíquica:

- 1) Parecer da Junta de Saúde da Força Aérea (JSFA);
- 2) Proposta da Direcção do Serviço de Pessoal (DSP);
- 3) Parecer da Comissão Técnica da Força Aérea (CTFA);

b) Quando resultantes de o militar ter deixado de reunir determinadas condições técnicas ou outras essenciais ao seu quadro:

- 1) Parecer do comandante ou do chefe responsável pela área de actividade respectiva;
- 2) Proposta da DSP;
- 3) Parecer da CTFA.

Art. 4.º — Os pareceres a que se refere a alínea b) do artigo 3.º deverão conter uma apreciação sobre o grau de responsabilidade do militar quanto às circunstâncias que justifiquem a proposta de transferência de quadro.

Art. 7.º — 1 — O pessoal militar permanente a quem seja devida gratificação de serviço aéreo

ou gratificação de serviço pára-quedista e que, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º, seja transferido de quadro, se mantenha no respectivo quadro ou regresse ao quadro de origem passa a ser abonado daquelas gratificações em quantitativo igual ao que teria direito se nessa data transitasse para a situação de reserva.

2 —

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Outubro de 1982.

Promulgado em 28 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 434-U/82

de 29 de Outubro

Considerando oportuno rever a situação dos oficiais que, tendo prestado mais de 8 anos de serviço nos quadros permanentes, transitaram para a situação de reserva da Armada sem direito a pensão (reserva Ab), por estarem suspensas as passagens à licença ilimitada e à reserva com direito a pensão:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão requerer a reintegração nos quadros permanentes da Armada os oficiais que, tendo pertencido a estes quadros, transitaram para o quadro da reserva da Armada sem direito a pensão, a seu pedido ou por terem sido julgados fisicamente incapazes para o serviço no activo, e que à data da transição tivessem prestado 8 ou mais anos de serviço na Armada.

Art. 2.º — 1 — O requerimento a solicitar a reintegração será dirigido ao Chefe do Estado-Maior da Armada e deve dar entrada na repartição competente desse ramo até 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, acompanhado de certificado de registo criminal.

2 — O requerente poderá juntar aos documentos indicados no número anterior os documentos que julge susceptíveis de esclarecerem os seus antecedentes militares, as circunstâncias que concorreram para a sua passagem aos quadros de complemento e os vínculos que o ligaram ou ligam às entidades públicas ou privadas onde exerceram ou exercem as suas actividades.

Art. 3.º — 1 — Os órgãos competentes da Armada organizam para cada requerente um processo de reintegração, no qual são incluídos, além dos documentos referidos no artigo anterior, a respectiva nota de assentos, informações e outros documentos recolhidos do processo individual susceptíveis de esclarecerem a personalidade do requerente, a sua carreira militar e as circunstâncias determinantes do seu abate aos quadros permanentes.

2 — Os processos de reintegração assim organizados, aos quais serão juntos os respectivos pareceres do Conselho Superior da Armada, são presentes ao Chefe do Estado-Maior da Armada, a quem compete decidir da reintegração dos requerentes.

Art. 4.º — 1 — Os requerentes que tenham obtido decisão favorável relativamente à sua pretensão serão

reintegrados nos quadros permanentes, numa das seguintes situações:

- a) No activo, na licença ilimitada, se à data da entrada em vigor do presente diploma tiverem idade inferior à legalmente fixada como limite para a passagem à reserva com direito a pensão para o posto que possuíam na data em que transitaram para os quadros de complemento;
- b) Na reserva, com direito a pensão, licenciados, se à data de entrada em vigor do presente diploma tiverem idade superior à referida na alínea anterior;
- c) Na reforma, se à data da entrada em vigor do presente diploma satisfizerem às condições exigidas para a passagem aos quadros da reforma.

2 — A reintegração dos requerentes numa das situações referidas no número anterior conta, para todos os efeitos, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º Os requerentes reintegrados no activo, na licença ilimitada, manter-se-ão nesta situação, no posto que possuíam na data em que transitaram para o quadro da reserva da Armada sem direito a pensão, até à data em que atingirem o limite de idade fixado para o seu posto para a passagem à reserva com direito a pensão, altura em que transitam para esta situação ficando licenciados.

Art. 6.º Observando o disposto neste diploma, aos oficiais reintegrados aplicar-se-ão as demais disposições legais que requer a vida militar dos militares dos quadros permanentes.

Art. 7.º Aos oficiais reintegrados ao abrigo do presente diploma não é contado, para qualquer efeito, o tempo em que permaneceram no quadro da reserva da Armada sem direito a pensão nem lhes são devidas quaisquer pensões correspondentes àquele período.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Outubro de 1982.

Promulgado em 20 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 194-G/82

Tendo em atenção as excepcionais qualidades humanas, o alto sentido de servir, a grande competência e inteligência que caracterizaram a acção dos oficiais que constituíram o secretariado coordenador ao longo dos últimos anos em que exerceram essas funções:

O Conselho da Revolução resolve reconhecer o valor dos serviços prestados pelo capitão-de-fragata Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz e pelo tenente-coronel Mário José Vargas Cardoso e consagrar-lhes público louvor.

Aprovada em Conselho da Revolução de 29 de Outubro de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 194-H/82

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44-A/78, de 15 de Março, promover ao posto de coronel o tenente-coronel de infantaria Alcides José Sacramento Marques, contando a antiguidade, para todos os efeitos, desde 28 de Outubro de 1982, devendo ocupar na escala, relativamente à lista geral de antiguidades dos oficiais do Exército do quadro permanente referida a 1 de Janeiro de 1982, o lugar à direita do coronel José Daniel de Barros Adão e à esquerda do coronel Norberto Amílcar Sousa Luís dos Ramos.

Aprovada em Conselho da Revolução de 28 de Outubro de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 1012-O/82

de 29 de Outubro

Tornando-se necessário, conforme o estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 367/82, de 10 de Setembro, introduzir no Estatuto do Oficial do Exército as alterações decorrentes do disposto no artigo 1.º do mesmo diploma:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º O n.º 10) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 527/75, de 25 de Setembro (Estatuto do Oficial do Exército), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º

a)

b)

- 10) Façam parte dos quadros orgânicos ou das lotações do Instituto de Altos Estudos Militares, da Academia Militar, do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, do Instituto Superior Militar, do Serviço Cartográfico do Exército e da Repartição de Contas e Apuramento de Responsabilidades, sem pre-Responsabilidades, sem prejuízo do disposto no n.º 9).

Estado-Maior do Exército, 28 de Outubro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Ama-deu Garcia dos Santos*, general.

Portaria n.º 1012-P/82

de 29 de Outubro

Para cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/82, de 2 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º O artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 122.º — 1 — (O actual corpo do artigo.)

2 — O oficial graduado no posto imediatamente superior ao seu, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º, se entretanto lhe competir a passagem à situação de reserva por atingir o limite de idade, conservará essa graduação, independentemente da existência de tal posto no seu quadro.

3 — O disposto no número anterior é aplicável aos oficiais que, encontrando-se nas condições ali estipuladas, tivessem passado à reserva desde 1 de Janeiro de 1975, aos quais será conferido novo diploma de graduação, com efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 345/82, de 2 de Setembro.

Estado-Maior do Exército, 28 de Outubro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Portaria n.º 1012-Q/82

de 29 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 314/82, de 9 de Agosto, altera a redacção de alguns artigos do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas;

Considerando que o Estatuto do Oficial do Exército deve, para garantia de unidade de doutrina, subordinar-se aos princípios definidos naquele, tornando-se assim necessário proceder às correspondentes alterações:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º Os artigos 5.º, 49.º e 132.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), o último com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 524/75, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — O oficial em serviço efectivo não pode aceitar nomeação ou provimento em qualquer cargo, comissão, função ou emprego, público ou privado, sem prévia autorização do CEME.

2 —

3 —

4 — Os oficiais do activo de licença ilimitada, da reserva fora da efectividade do serviço, na reforma extraordinária e separados do serviço:

a) No domínio da prestação de trabalho ou exercício de actividade profissional não têm outros limites ou condicionamentos além dos relativos à generalidade dos cidadãos, mas não poderão invocar o posto ou a qualidade de militares para obter privilégios de carácter profissio-

nal ou no âmbito da actividade civil, sem prejuízo da apresentação das qualificações académicas, experiências profissionais ou *curriculum* para efeitos de admissão ou ascensão nessas actividades;

b) Ficam apenas sujeitos à obrigação de sigilo nos assuntos de serviço com classificação igual ou superior a confidencial;

c) Não têm limitação ou condicionamento ao exercício de actividades económicas, políticas, patronais ou sindicais que não sejam as inerentes a todos os cidadãos ou as relativas ao dever de sigilo referido no número anterior.

5 — Os oficiais na reserva fora da efectividade de serviço, na reforma extraordinária ou separados do serviço:

a) Não carecem de autorização militar para serem providos em cargos ou lugares da administração pública central, regional ou local, ou em empresas públicas, quando a lei não preveja expressamente que o provimento é feito por virtude da qualidade de militares ou em funções de carácter militar;

b) Na data da tomada de posse ou da exoneração, devem dar conhecimento ao departamento de pessoal.

6 — O regresso à efectividade de serviço dos oficiais do activo de licença ilimitada e da reserva deverá ser precedido de parecer do Conselho Superior de Disciplina, quando o CEME entenda poder haver incompatibilidade entre o serviço que iriam prestar e as actividades por eles até então desempenhadas, tenham estas tido carácter público ou privado.

7 — O CEME pode, quando o julgar conveniente, cancelar as autorizações concedidas a qualquer oficial, nos termos dos n.ºs 1 e 3, para o exercício de comissão de serviço público, militar ou civil estranho ao Exército.

Art. 49.º — 1 —

2 — Os oficiais da reserva fora da actividade de serviço só podem ser convocados para:

a) O cumprimento das formalidades processuais, nos casos em que a lei expressamente exija ou permita a convocação, findas as quais serão imediatamente licenciados;

b) Prestar serviço efectivo, mediante requerimento do próprio deferido pelo CEME, exclusivamente em termos de interesse para o serviço;

c) Prestar serviço efectivo, em caso de interesse para o serviço, por decisão fundamentada do CEME;

d) Prestar serviço efectivo, por decisão do CEME, em caso de guerra, declaração de estado de sítio ou de emergência, exercícios ou manobras.

3 —

4 — Os oficiais que, ao transitarem do activo para a reserva, estejam de licença ilimitada são colocados na reserva na situação de licenciados, a menos que requeiram continuar naquela situação.

Art. 132.º — 1 —

2 —

3 — A concessão de licença ilimitada é da exclusiva competência do CEME, que a pode cancelar:

a)

b)

4 —

5 — No caso previsto no número anterior, a licença cessa 90 dias depois de o oficial apresentar a respectiva declaração ou, antes deste prazo, se o desejar e for autorizado pelo CEME, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º, se para tanto houver lugar.

Estado-Maior do Exército, 28 de Outubro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 380/82, que revê os Estatutos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, e o Decreto-Lei n.º 381/82, que revê os Estatutos do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 15 de Setembro de 1982, saíram com inexactidões, pelo que se procede à sua rectificação, tal como em anexo se indica.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 14 de Outubro de 1982. — Pelo Secretário-Geral do Conselho da Revolução, *Mário José Vargas Cardoso*, tenente-coronel.

Rectificações

Aos Decretos-Leis n.ºs 380/82 e 381/82

1 — No sumário, onde se lê:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 380/82:

Revê os Estatutos do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.

deve ler-se:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 380/82:

Revê os Estatutos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

2 — Ainda, no sumário, onde se lê:

Decreto-Lei n.º 381/82:

Revê os Estatutos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

deve ler-se:

Decreto-Lei n.º 381/82:

Revê os Estatutos do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.

Ao Decreto-Lei n.º 380/82

3 — Na p. 2792, a l. 4 e 5 do n.º 3 do artigo 2.º, onde se lê «nela expressamente contidos, par as seguintes categorias de pessoal civil» deve ler-se «nela expressamente contidos, para as seguintes categorias de pessoal civil».

4 — Na p. 2793, a l. 3 e 4 do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê «sem retribuição hierárquica e com prévia estipulação de remuneração,» deve ler-se «sem subordinação hierárquica e com prévia estipulação de remuneração,».

5 — Na p. 2796, na alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º, onde se lê «a) Assuidade ao serviço;» deve ler-se «a) Assiduidade ao serviço;».

6 — Na p. 2803, a l. 1 do artigo 68.º, onde se lê «Quando circunstâncias de natureza fortuita ou de» deve ler-se «Quando circunstâncias de natureza fortuita ou de».

7 — Na p. 2804:

a) A l. 1 do artigo 76.º onde se lê «O pessoal civil do sexo feminino poderá fruir, até» deve ler-se «1 — O pessoal civil do sexo feminino poderá fruir, até»;

b) No n.º 3 do artigo 79.º onde se lê «3 — Ao pessoal civil assistido pela assistência na tuberculose aos funcionários civis» deve ler-se «3 — Ao pessoal civil assistido pela Assistência na Tuberculose aos Funcionários Civis».

8 — Na p. 2807, no título do artigo 96.º, onde se lê «(competência para aplicação de penas)» deve ler-se «(Competência para aplicação de penas)».

9 — Na p. 2808:

a) Na alínea c) do artigo 100.º onde se lê «c) Procedimento deliberadamente atentório da» deve ler-se «c) Procedimento deliberadamente atentatório da»;

b) No título do artigo 102.º onde se lê «(Procedimento gravemente atentório da dignidade e prestígio da função)» deve ler-se «(Procedimento gravemente atentatório da dignidade e prestígio da função)»;

c) A l. 4 e 5 do texto do artigo 105.º onde se lê «enquanto não for publicado o regulamento disciplinar previsto no artigo 90.º» deve ler-se «enquanto não for publicado o Regulamento Disciplinar previsto no artigo 90.º»;

d) A l. 3 e 4 do n.º 1 do artigo 108.º onde se lê «nos termos prescritos a ser precisados no regulamento disciplinar.» deve ler-se «nos termos prescritos a ser precisados no Regulamento Disciplinar.».

Ao Decreto-Lei n.º 381/82

10 — Na p. 2810:

a) A l. 12 e 13 do n.º 5 onde se lê «—, revela crescente tendência para se aproximar do

regime da legislação geral do trabalho, o outro tende a» deve ler-se «—, revela crescente tendência para se aproximar do regime fixado na legislação geral do trabalho, o outro tende a»;

b) Onde se lê:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

deve ler-se:

Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

11 — Na p. 2815:

- a) A l. 1 do n.º 4 do artigo 29.º onde se lê «4 — Para todos os devidos efeitos legais,» deve ler-se «4 — Para todos os efeitos legais,»;
- b) A l. 6 e 7 do n.º 2 do artigo 30.º onde se lê «de acordo com o regulamento para cada caso.» deve ler-se «de acordo com o regulamento para cada caso.»;
- c) A l. 2 do n.º 1 do artigo 33.º onde se lê «descanso semanal, que será, o máximo, de dois» deve ler-se «descanso semanal, que será, no máximo, de dois».

12 — Na p. 2818, a l. 5 do n.º 1 do artigo 50.º, onde se lê «de acordo com o estabelecido no artigo 31.º» deve ler-se «e de acordo com o estabelecido no artigo 31.º».

13 — Na p. 2819, a l. 2 e 3 do n.º 1 do artigo 57.º, onde se lê «**princípio, exercer, individualmente os seguintes limites:**» deve ler-se «**princípio, exceder, individualmente os seguintes limites:**».

14 — Na p. 2823, a l. 4 e 5 do n.º 1 do artigo 85.º, onde se lê «**exercício das funções inerentes ao cargo a desempenhar.**» deve ler-se «**exercício das funções inerentes ao cargo a desempenhar.**».

15 — Na p. 2825, a l. 1 do texto do artigo 101.º, onde se lê «a pena da alínea b) do n.º 1 do artigo 92.º é,» deve ler-se «a pena da alínea g) do n.º 1 do artigo 92.º é,».

16 — Na p. 2826, a l. 2 do n.º 2 do artigo 105.º, onde se lê «podem evocar a competência dos seus subordinados,» deve ler-se «podem avocar a competência dos seus subordinados.».

17 — Na p. 2827:

- a) A l. 10 do n.º 1 do artigo 115.º onde se lê «**Indústria metalúrgica e metalomecânica;**» deve ler-se «**Indústria metalúrgica e metalomecânica;**»;
- b) A l. 4 do n.º 1 do artigo 116.º onde se lê «dos chefes dos estados-maiores dos três ramos» deve ler-se «dos Chefes de Estado-Maior dos três ramos».

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 434-S/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251 (3.º suplemento), de 29 de Outubro de 1982, saiu com inexactidão, pelo que a seguir se rectifica:

1 — Assim:

A l. 4 e 5 do seu preâmbulo, onde se lê «... de disponibilidade ou para o quadro de complemento sem direito a pensão;» deve ler-se «... de disponibilidade ou do quadro de complemento sem direito a pensão;»

No seu artigo 1.º, a l. 6, onde se lê «... de disponibilidade ou para o quadro ...» deve ler-se «... de disponibilidade ou do quadro ...»

A l. 8 do mesmo artigo 1.º, onde se lê «... para o serviço no activo, à data daquela ...» deve ler-se «... para o serviço no activo e que à data daquela ...»

2 — Do seu artigo 4.º não foi publicada a alínea c), bem como não foram publicados os seus artigos 5.º e 6.º, pelo que se publicam a seguir:

c) Na reforma, se à data da entrada em vigor do presente diploma satisfizerem as condições exigidas para a passagem aos quadros da reforma.

2 — A reintegração dos requerentes numa das situações referidas no número anterior conta, para todos os efeitos, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º — 1 — Os requerentes reintegrados no activo na licença ilimitada manter-se-ão nesta situação, no posto que possuíam na data em que transitaram para a situação de licenciado (ou quadro de complemento) até à data em que atingiram o limite de idade fixado para o seu posto para a passagem à reserva com direito a pensão, altura em que transitam para esta situação, ficando licenciados.

2 — Os militares reintegrados no activo de acordo com o número anterior poderão, após um ano de permanência na licença ilimitada, requerer a sua apresentação à junta médica militar do ramo com vista a eventual mudança de situação, nas condições legalmente estabelecidas.

Art. 6.º Observando o disposto neste diploma, aos militares reintegrados aplicar-se-ão as demais disposições legais que requerer a vida militar dos militares dos quadros permanentes.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 29 de Outubro de 1982. — O Secretário-Geral dos Serviços, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 1012-R/82

de 29 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de construção da casa de oficiais e sargentos da Escola Prática de Transmissões;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1982 e 1983;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de construção da casa de oficiais e sargentos da Escola Prática de Transmissões, até à importância de 89 753 487\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do contrato não poderão exceder, em cada ano, as seguintes importâncias:

Em 1982 — 31 753 487\$;

Em 1983 — 58 000 000\$.

2 — A importância fixada para 1983 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 22 de Outubro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 1012-S/82

de 29 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra da zona oficial, estação de serviço e abastecimento de gasóleo no GAC, em Santa Margarida;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1982 e 1983;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra da zona oficial, estação de serviço e abastecimento de gasóleo no GAC, em Santa Margarida, até à importância de 28 796 684\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1982 — 18 796 684\$;

Em 1983 — 10 000 000\$.

2 — A importância fixada para 1983 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orça-

mento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Agosto de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 1012-T/82

de 29 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de remodelação do edifício da sede do Hospital Militar Principal;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1982 e 1983;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação do edifício da sede do Hospital Militar Principal, até à importância de 20 951 857\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1982 — 12 551 857\$;

Em 1983 — 8 400 000\$.

2 — A importância fixada para 1983 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Outubro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 1012-U/82

de 29 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade de adquirir um sistema de feixes hertzianos;

Considerando que, dado o volume do fornecimento, o prazo de entrega abrange os anos de 1982, 1983, 1984 e 1985;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contratos de fornecimento de um sis-

tema de feixes hertzianos, até ao montante de 750 000 000\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes dos contratos de aquisição não poderão exceder, em cada ano, as seguintes importâncias:

- Em 1982 — 100 000 000\$;
- Em 1983 — 150 000 000\$;
- Em 1984 — 250 000 000\$;
- Em 1985 — 250 000 000\$.

2 — As importâncias fixadas para os anos de 1983, 1984 e 1985 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

3.º Os encargos a que se refere o número anterior serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 22 de Outubro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 1012-V/82

de 29 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade de adquirir um sistema de intercepção na banda dos 10 kHz a 1000 MHz;

Considerando que, dado o volume do fornecimento, o prazo de entrega abrange os anos de 1982 e 1983;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contratos de fornecimento de um sistema de intercepção na banda dos 10 kHz a 1000 MHz, até ao montante de 48 000 000\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes dos contratos de aquisição não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

- Em 1982 — 10 000 000\$;
- Em 1983 — 38 000 000\$.

2 — A importância fixada para o ano de 1983 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos a que se refere o número anterior serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento de Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Agosto de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.